



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500829-46.2022.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 021018
APELAÇÃO: 1500829-46.2022.8.26.0547
APELANTE: BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SANTA RITA DO PASSA QUATRO — 2ª VARA
MM. JUIZ: DR. THIAGO ZAMPIERI DA COSTA

FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO IMPUGNADAS. PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Vítima confirmou a subtração do bem do interior de sua residência, mediante arrombamento da porta da cozinha. Policial civil deteve o réu na posse da res furtiva, por crime diverso, vítima reconheceu vestimenta usada pelo réu quando de sua detenção. Acusado, apesar de revel em juízo, confessou na fase policial o furto à residência. Confissão extrajudicial em sintonia com os demais elementos de convicção. Standard probatório robusto e suficiente. Condenação mantida. **ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO.** Exame pericial atestou o arrombamento da porta da cozinha do imóvel da vítima. Prova pericial em sintonia com a testemunhal. Qualificadora mantida.

PENAS. Na primeira fase, exasperação reduzida de 3/8 para 1/6, mais proporcional, por ter sido o crime praticado mediante invasão à residência. Na segunda etapa, reconheceu-se com acerto a confissão espontânea, compensando-se-a integralmente com a reincidência do réu (CP, art. 67) e do entendimento firmado pelo C. STJ (tema repetitivo 585), não havendo que se falar em redução das penas sob alegação de preponderância da aludida atenuante genérica. Na terceira fase, à falta de minorantes e majorantes, as penas consolidam-se em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa mínimos. Penas reduzidas.

PENAS ALTERNATIVAS E REGIME PRISIONAL. As circunstâncias judiciais desfavoráveis do réu e sua reincidência em crime doloso impedem a

aplicação de penas alternativas, a concessão do sursis penal e a incidência do privilégio, justificando, igualmente, a fixação do regime inicial fechado (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e Súmula 269 do STJ, *contrario sensu*). Regime prisional mantido.

VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO NECESSÁRIO. Segundo entendimento jurisprudencial dominante, para que fique configurado o dever de indenização por danos morais, é necessário que o ato ilícito tenha violado direito de personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa. Precedente do STJ. Ausência de fundamentação quando ao dever de reparação cível, deixando de indicar o direito da personalidade da vítima que teria sido violado. Omissão e falta de fundamentação que gera nulidade absoluta da r. sentença quanto ao referido capítulo, cujo prejuízo é presumido pela lei (CPP, art. 564, V, e 315, § 2º). Reconhecida, nesta Instância recursal, a nulidade parcial da r. sentença penal condenatória por falta de fundamentação quanto à reparação cível, com afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, eis que vedado, em recurso exclusivo da defesa, a promoção de juízo rescindente de ofício para suprir a deficiência de fundamentação (Súmula 160 do STF).

Apelo defensivo provido em parte para: a) redimensionar as penas de Bruno Oliveira dos Santos para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa mínimos; e, b) afastar a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais; mantida, no mais, a r. sentença.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 133/139, tornada pública em 04/12/2024 (fl. 141), que julgou procedente a ação penal para condenar **BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS**: a) às penas de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em

regime inicial fechado, e 11 (onze) dias-multa mínimos, por incursão ao artigo 155, § 4º, I, do Código Penal; e, b) ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da vítima, a título de valor mínimo de indenização por danos morais.

Busca o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, *d*) e de sua preponderância sobre agravantes genéricas, com redução das penas (fls. 148/152).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 155/157).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 166/167).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o apelante Bruno foi condenado por furto qualificado consumado porque em hora e data incertas, mas antes de 04/02/2022, na Rua dos Expedicionários, 144, Vila Maria Cristina, cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, um macacão de pulverização, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), e pertencente à vítima Luiz Fernando Ribeiro.

Pois bem.

Para demonstração da materialidade e

da autoria delitivas, foram juntados ao feito: boletim de ocorrência (fls. 5/6); fotografia (fl. 9); auto de avaliação (fl. 14); relatórios de investigação (fls. 10/11, 71 e 72/74); e exame pericial, atestando o arrombamento da porta da cozinha do imóvel da vítima (fls. 15/16).

Colheu-se, igualmente, prova oral.

Bruno confessou, **na delegacia**, a prática do furto, contando que subtraiu o macacão de pulverização do interior da casa da vítima (fl. 61). **Em juízo**, tornou-se revel (fl. 131) porque, embora citado pessoalmente (fl. 95), mudou de endereço sem comunicar o Juízo (fl. 128).

A **vítima Luiz Fernando Ribeiro**, ouvida **na fase policial**, confirmou o furto à sua residência, mediante rompimento de obstáculo. Esclareceu que o imóvel onde ocorrera o furto lhe pertencia, mas não residia no local à época do ocorrido. Disse que o furtador arrombou a fechadura da porta da cozinha, ingressou na casa e separou bens para subtração, mas se apossou apenas de um macacão de pulverização, pelo qual o declarante havia pagado duzentos reais. Exigida fotografia do réu trajando um macacão, reconheceu a vestimenta como de sua propriedade (fl. 8).

O **policial civil Marco Moyses Teotônio**, ouvido **em juízo**, relatou que o réu foi detido e conduzido à delegacia pela Polícia Militar, por outro fato criminoso. Por ocasião da apresentação ao distrito policial, o réu trajava um macacão de pulverização, mas ainda não se tinha notícia de que o traje era produto de furto. Posteriormente, o depoente

apurou que o ofendido, avisado pela irmã de que a casa dele havia sido arrombada, rumou até o imóvel, notou a falta do macacão e, após, registrou ocorrência na delegacia, ocasião em que a vítima, depois de exibida fotografia do réu com o macacão subtraído, reconheceu a vestimenta como de sua propriedade (fl. 132).

Eis, de relevante, a prova coligida.

As provas produzidas e admitidas nos autos constituíram *standard* probatório capaz de confirmar a *hipótese* contida na denúncia para além de dúvida razoável, revelando-se suficientes, pois, à manutenção da condenação do réu Bruno.

Como visto, a vítima confirmou a subtração do bem do interior de sua residência, mediante arrombamento da porta da cozinha. Tratando-se de furto, delito que, em razão de sua natureza, é geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima reveste-se de suma importância para o deslinde da questão posta nos autos, razão pela qual merece ser prestigiada. A respeito:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios,

quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 09/03/2017, DJe de 17/03/2017).

Corroborando a declaração do ofendido, o policial civil Marco esclareceu em juízo que o réu fora detido na posse da *res furtiva*, mas por crime diverso, posto que ainda não se havia notícia do furto, e acrescentou que a vítima, depois de registrar a ocorrência, reconheceu como sua propriedade a vestimenta usada pelo réu quando de sua detenção.

Não bastassem esses contundentes elementos de prova, anoto que o acusado Bruno, apesar de revel em juízo, confessou na fase policial o furto à residência. A confissão extrajudicial, portanto, está em sintonia com os demais elementos probatórios (CPP, art. 197).

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação do apelante Bruno pelo crime de furto (CP, art. 155).

A qualificadora do rompimento de obstáculo (CP, art. 155, § 4º, I) é mantida, porquanto o exame pericial atestou o arrombamento da porta da cozinha do imóvel da vítima, e a prova pericial exsurgiu em sintonia com a testemunhal, não havendo dúvidas quanto à

destruição de obstáculo para que o agente pudesse acessar e subtrair a *res furtiva*.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase, a prática do crime de furto mediante invasão à residência denota reprovabilidade superior àquela inerente ao tipo penal em questão e, por isso, justifica a fixação da pena base acima do mínimo, ante as circunstâncias do crime (CP, art. 59, *caput*). Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“As circunstâncias do crime como circunstância judicial referem-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi. Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, uma vez que o delito foi cometido com invasão à residência da vítima, o que demonstra uma reprovabilidade superior àquela ínsita ao tipo penal, a merecer uma maior resposta do Estado.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 2.744.847/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 27/11/2024, DJEN de 04/12/2024).

Contudo, o percentual de acréscimo eleito na origem (3/8) revelou-se desproporcional e, assim, fica reduzido para 1/6 (um sexto), resultando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11

(onze) dias-multa.

Na segunda etapa, reconheceu-se com acerto a confissão espontânea (CP, art. 65, III, *d*), já que o réu Bruno admitiu o crime na fase policial (fl. 61) e, ademais, a confissão extrajudicial foi utilizada pelo Estado-juiz para, em conjunto com os demais elementos de convicção, formar a convicção do julgador e justificar a condenação penal (Súmula 545 do STJ). Em seguida, compensou-se a confissão espontânea integralmente com a reincidência do réu Bruno (certidão de fls. 52/54 – processo nº 223/17), nos termos da lei de regência (CP, art. 67) e do entendimento firmado pelo Colendo Tribunal da Cidadania, não havendo que se falar em redução das penas, como sustentado pela combativa defesa técnica, sob alegação de – *suposta* – preponderância da aludida atenuante genérica sobre a reincidência. Nesse sentido:

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.” (STJ, tema repetitivo 585).

Na terceira fase, à falta de minorantes e

majorantes, as penas consolidam-se em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa mínimos**.

Regime prisional e benesses legais.

As circunstâncias judiciais desfavoráveis do réu Bruno e sua reincidência em crime doloso impedem a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, II e III), a concessão do *sursis* penal (CP, art. 77, I e II) e a incidência do privilégio (CP, art. 155, § 2º) e, igualmente, bem justificaram a fixação do regime inicial fechado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º, e Súmula 269 do STJ, *contrario sensu*).

Valor mínimo de indenização.

Como cediço, a condenação criminal torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (CP, art. 91, I) e, segundo a legislação processual penal em vigor, é possível que, na própria condenação criminal, o Estado-juiz fixe um valor mínimo de indenização para reparação de tais danos (CPP, art. 387, IV).

Ocorre que, segundo entendimento jurisprudencial dominante, para restar configurado o dever de indenização por danos morais, é necessário que o ato ilícito tenha violado direito de personalidade do ofendido. Em outras palavras, deve-se demonstrar satisfatoriamente a dor, o sofrimento, o abalo psicológico ou a humilhação relevante à pessoa, decorrente, no caso dos autos, do cometimento da infração

penal. Confira-se, a propósito, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Para que fique configurado o dever de indenização por danos morais, é necessário que o ato ilícito tenha violado direito de personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa. Precedentes.” (STJ, Quarta Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 1.713.267/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022).

No caso dos autos, o r. Juízo *a quo*, ao fixar valor mínimo de indenização por danos morais, não fundamentou o dever de reparação cível, deixando, inclusive, de indicar o direito da personalidade da vítima que teria sido violado (fls. 138/139), incorrendo em omissão e evidente falta de fundamentação neste ponto, nulidade absoluta cujo prejuízo é presumido pela lei (CPP, art. 564, V, e 315, § 2º).

Reconheço, portanto, a nulidade parcial da respeitável sentença penal condenatória por falta de fundamentação quanto à reparação cível, com afastamento da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, eis que vedado, em recurso exclusivo da defesa, a promoção de juízo rescindente de ofício para suprir a deficiência de fundamentação (Súmula 160 do STF), sobretudo porque o mencionado vício não foi propalado oportunamente pelo Ministério Público para o seu devido saneamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU**
PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para: a) redimensionar as penas de Bruno Oliveira dos Santos para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa mínimos; e, b) afastar a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais; mantida, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora